

Prefeitura Municipal de Apucarana

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 45/60



A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, -Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

SUMULA:- Dispõe sobre o Regimen Tributário Municipal.-

- art.1º - Ficam incorporadas ao texto da Lei nº 32/52, de 5 de Dezembro de 1952, parte especial, que regula o regimen tributário do Município, as modificações constantes desta Lei.-
- art.2º - Ficam revogadas as leis nºs 1/56 de 1-3-56, 7/56 de 3-3-56, 5/59 de 17-3-59, 5/60 de 9-3-60, 10/60 de 17-3-60, 15/60 de 22-3-60, 18/60 de 23-3-60 e 29/60 de 9-6-60, e restauradas com as alterações por esta lei introduzidas, as disposições da lei 32/52, por elas revogadas.-
- art.3º - As tabelas nºs II e III integrantes da lei nº 32/52 e relativas, respectivamente, ao imposto de Licença sobre veículos e de Publicidade, ficam substituídas pelas tabelas correspondentes, anexas a esta lei.-
- art.4º - Fica acrescentado ao art.682 o inciso seguinte:
IV - de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos contribuintes que deixarem de entregar na repartição competente, declaração do movimento econômico ou quaisquer outros dados, a êle relativo e exigidos pelo fisco na forma desta lei.-
- art.5º - O art.717 fica assim redigido:
"O imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos:
I - quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;
II - quando, na 1ª Zona Urbana, a construção for precária ou interdita, ou quando tiver sido demolida, incendiada - ou estiver em ruínas" .-
- art.6º - O art.719 fica assim redigido:
"O imposto territorial urbano, assim como o predial, serão - cobrados com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por metro-

Prefeitura Municipal de Apucarana

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 45/60



Continuação/

de frente não murada e de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro de guia sem passeio, vencendo os juros de 1% (um por cento) ao mês e se no prazo do parágrafo seguinte não for cumprida a exigência legal".-

ART. 730 - A multa só será devida 180 (cento oitenta) dias após notificação, ao contribuinte, do assentamento das guias, e será cobrada em lançamento próprio.-

ART. 732 - O art.732 fica assim redigido:
"A arrecadação do imposto territorial urbano far-se-á nos meses de março e setembro de cada ano, mediante conhecimento próprio, em duas prestações iguais".-

ART. 733 - Serão arrecadadas de uma só vez, em março, as contribuições iguais ou inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
ART. 734 - Quando o contribuinte efetuar de uma só vez, até o mês de março, o pagamento das duas prestações, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.-

ART. 749 - O art.749 fica assim redigido:
"O imposto de licença, para os contribuintes já licenciados, será arrecadado em uma só prestação, até o dia 31 de março no mesmo exercício, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto de Industrias e Profissões lançado no mesmo exercício.-"

ART. 750 - Nenhum imposto, de que trata este Título, será arrecadado sem o cumprimento, por parte do contribuinte, das seguintes exigências:
a - apresentação do Alvará de licença, para revalidação;
b - apresentação da declaração do movimento econômico, relativo ao ano anterior, em formulário especial fornecido pela Prefeitura;
c - prova de estar quite com a Fazenda Municipal pelo imposto de Industrias e Profissões dos exercicios anteriores.-"

ART. 778 - O art.778 fica assim redigido:
"O imposto incidirá na base de 12% (doze por cento) sobre o total da venda de ingressos, integralizando-se em favor do Fisco as frações de centavos".-

ART. 785 - Os incisos I, II e III do art.785 ficam assim redigidos:
" I - grande movimento, por dia ou função.....Cr.\$ 1.000,00;
II - movimento médio, idem, idem.....Cr.\$ 500,00;
III - pequeno movimento, idem, idem.....Cr.\$ 300,00;

ART. 799 - Ficam suprimidos os arts.793 a 797.-
ART. 799 - O art.799 fica assim redigido:
" As taxas de limpeza pública e de limpeza particular, lançadas conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano, e com êles arrecadadas, obedecem à seguinte discriminação:

Prefeitura Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.45/60

- III -

- II - limpeza pública: 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto;
- II - limpeza particular:
- a - casas de habitação coletiva, hotéis, bares e restaurantes, pensões, por ano.....Cr\$ 200,00
 - b - estabelecimentos comerciais e industriais, idem.....Cr\$ 150,00
 - c - casas particulares, idem.....Cr\$ 100,00
- III - O art. 801 fica assim redigido:
A taxa sobre o serviço de matadouro, obedecerá à seguinte tabela:
- I - gado bovino, cada vez abatida, inclusive transporte até o respectivo açougue.....Cr\$ 300,00
 - II - gado suíno, por cabeça, inclusive transporte até o respectivo açougue.....Cr\$ 200,00
 - III - outras espécies, por cabeça, inclusive transporte até o respectivo açougue.....Cr\$ 150,00
 - IV - por leitão até 12 (doze) quilos, inclusive transporte até o respectivo açougue.....Cr\$ 50,00
 - V - pelo aluguel de chiqueiro, por mês.....Cr\$ 120,00
 - VI - pelo aluguel do depósito de couros (salgadeiras) por mês.....Cr\$ 400,00
 - VII - pelo aluguel do pasto, depois de 24 horas, por dia e por cabeça.....Cr\$ 10,00
- III - O art. 802 fica assim redigido:
"Nos matadouros ou frigoríficos particulares as taxas previstas no artigo anterior sofrerão uma redução de 60% (sessenta por cento)."
- III - O art. 803 fica assim redigido:
"Sobre o serviço de cemitérios municipais, na sede e nos distritos, serão cobradas as seguintes taxas:
- I - inumação em sepultura raze.....Cr\$ 200,00
 - II - inumação em carneiros:
 - a - infantes (até 15 anos de idade) p/3 anos \$ 300,00
 - b - adultos, por 5 anos.....Cr\$ 600,00
 - III - prorrogação de sepultura, por 5 anos.....Cr\$ 1.000,00
 - IV - carneiro perpétuo:
 - a - para infantes(até 15 anos de idade).....Cr\$ 3.000,00
 - b - para adultos.....Cr\$ 5.000,00
 - V - nicho ou columbada para ossada, perpétuo.....Cr\$ 1.000,00
 - VI - exumação:
 - a - antes de 5 anos.....Cr\$ 500,00
 - b - depois de 5 anos.....Cr\$ 300,00
 - VII - abertura de carneiros perpétuos, para nova inumação.....Cr\$ 250,00
 - VIII - retirada de ossada do cemitério.....Cr\$ 250,00
 - IX - entrada de ossada no cemitério, para nicho ou jazigo.....Cr\$ 300,00
 - X - remoção de ossada no interior do cemitério.....Cr\$ 200,00
 - XI - emplacamento.....Cr\$ 100,00

- continua -

Prefeitura Municipal de Apucarana

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 45760

= IV =

Continuação/
Art. 14º

- O art. 805 fica assim redigido:
"Pelas placas de numeração dos prédios, a Prefeitura cobrará o custo respectivo, feita a arrecadação na ocorrência do ser-
viço".-

Art. 15º - O art. 806 fica assim redigido:
"Pelo nivelamento e alinhamento para construção será cobrada a taxa de Cr\$ 50,00 (Cincoenta cruzeiros) por metro de frente e arrecadada na ocasião de ser expedido o respectivo Alvará de-
construção".-

Art. 16º - O art. 807 fica assim redigido:
" A taxa de manutenção e administração de mercado será cobra-
da a razão de Cr\$ 10% (déz por cento), por ano, sôbre o valôr
locativo, real ou arbitrado, de área ocupada".-

Art. 17º - Vetado.-

Art. 18º - O art. 812 fica assim redigido:
" A taxa será cobrada à razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por
alqueire de 24.200 mts.2 (vinte e quatro mil duzentos metros-
quadrados) ou fração de alqueire, anualmente, nos meses de -
junho, julho e agosto, numa única prestação".-

Art. 19º - Fica suprimido o art. 813.-

Art. 20º - O art. 814 fica assim redigido:
" A taxa de conservação de guias e sargetas será cobrada á ra-
zão de Cr\$ 10,00 (déz cruzeiros) por metro linear".-

Art. 21º - O art. 815 fica assim redigido:
"A taxa de conservação e limpeza de galerias pluviais será -
cobrada à razão de Cr\$ 10,00 (déz cruzeiros) por metro linear.-

Art. 22º - O art. 816 fica assim redigido:
"Pela fiscalização de obras durante o período de construção -
será cobrada a taxa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por metro qua-
drado de área construída, somente em construções de alvenaria

Art. 23º - O art. 817 fica assim redigido:
" A arrecadação da taxa de fiscalização será feita na ocasião
de ser expedido o respectivo Alvará de Construção".-

Art. 24º - O art. 818 fica assim redigido:
" Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao Depósito -
da Municipalidade, será cobrada a taxa de 5% (cinco por cento)
sôbre o valôr do bém apreendido".-

Art. 25º - O art. 821 fica assim redigido:
A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de Cr\$ 12,00.
(doze cruzeiros) por metro linear de testada do terreno".-

Art. 26º - O art. 822 fica assim redigido:
" A revisão de impostos e taxas constantes desta lei far-se-á
sempre que o aconselhar a conjuntura econômico-financeira, -
observadas as limitações constitucionais".-

Prefeitura Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 45/60

- V -

- Art. 271 - Fica criada a taxa de expediente, que será cobrada na forma da tabela anexa a esta lei.-
- Art. 283 - Fica criada a taxa rodoviária, que será cobrada na base de Cr\$ 7,50 (sete cruzeiros e cinquenta centavos) por estacionamento de veículo coletivo, no ponto de partida e por viagem, para carga e descarga de passageiros.-
- Art. 290 - Para os veículos de capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros, a taxa será reduzida de 50% (cincoenta por cento).-
- Art. 294 - Os impostos e taxas que não forem pagos nos prazos da Lei, vencerão os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o respectivo valor.-
- Art. 308 - Continuam em vigor as Leis nºs. - vetado -, 22/55 de 29-12-55, 2/56 de 1-3-56, 6/56 de 3-3-56, 10/56 de 3-3-56, 14/56 de 5-5-56, 41/56 de 28/6/56, 7/57 de 27/7/57 e 19/59 de 6-5-59.-
- Art. 312 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.-

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana,
em 15 de dezembro de 1960.-



Marino Pereira

Dr. Marino Pereira
Prefeito Municipal

Francisco Gomes

Francisco Gomes
Secretário da Prefeitura